



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600003-51.2021.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

EMBARGANTE: ARSENIO MARTINS DA SILVA, FRANCISCO PAULO DE BARROS SEABRA, JORGE TENORIO CAVALCANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS - AL12290-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS - AL12290-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS - AL12290-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMBARGADA: MARIA PETRUCIA DOS SANTOS, MARISTELA FEITOSA DA SILVA, SIMONE DE LIMA E SILVA, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS, LAUTER CAVALCANTE PESSOA SOBRINHO, JALMIR DOS SANTOS SILVA, PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA, FERNANDO SOARES PEREIRA, ELEICAO 2020 JALON CABRAL DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CELIO ROBERTO SILVA DE MELO VEREADOR, ELEICAO 2020 UEDSON DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 DANIEL IDALINO DE FREITA VEREADOR, ELEICAO 2020 ITALO REINALDO BATISTA DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA HELENA CASTRO JATOBA LINS VEREADOR, ELEICAO 2020 JEFFERSON GOMES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE VALMIR DANTAS JATOBA VEREADOR, ELEICAO 2020 GERALDO PETRUCIO FERRO ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2020 TEREZA CRISTINA CALIXTO CAVALCANTE VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO RIBEIRO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO ERNANDES DE SOUSA VEREADOR, ELEICAO 2020 FRANCIELLE KATERYNE SILVA DE MENEZES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA BETANIA DA COSTA ATAIDE DE OLIVEIRA VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGADA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JANINE AGRA TRINDADE - AL16929-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JANINE AGRA TRINDADE - AL16929-A

Advogados do(a) EMBARGADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JANINE AGRA TRINDADE - AL16929-A

Advogados do(a) EMBARGADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JANINE AGRA TRINDADE - AL16929-A

Advogados do(a) EMBARGADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JANINE AGRA TRINDADE - AL16929-A

Advogados do(a) EMBARGADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JANINE AGRA TRINDADE - AL16929-A

Advogados do(a) EMBARGADA: JANINE AGRA TRINDADE - AL16929-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

Advogados do(a) EMBARGADA: SIDINEY DE MELO DUARTE JUNIOR - AL17810-A, MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO - AL10871-A, ORLANDO DE MOURA CAVALCANTE NETO - AL7313-A, RODRIGO BORGES FONTAN - AL7226-A

Ementa.

- Embargos de Declaração. Eleições 2020. Recurso em **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)**. Município de **São Miguel dos Campos**. Alegação de Fraude à Quota de Gênero. Candidatura Feminina. Candidatura Fictícia. Alegação de Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Ausência de provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. **Candidatas que obtiveram votos. Prova da produção de material gráfico de campanha.**

- Ausência de lapsos de premissa fática e de valoração das provas. Decisão devidamente fundamentada e exauriente.
- Mera tentativa de rediscussão da causa.
- Conhecimento e Rejeição dos Embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 27/04/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra** contra o Acórdão TRE/AL sob o ID 9830656, de 23/3/2022, por mim relatado.

Na referida decisão, este Tribunal negou provimento a recurso interposto pelos ora Embargantes, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, considerando-se não configurada a fraude à quota de gênero.

Assim, ficaram preservados os mandatos eletivos dos Vereadores **Simone de Lima e Silva, Francisco de Assis Gomes dos Santos, Lauter Cavalcante Pessoa Sobrinho e Jalmir dos Santos Silva**, todos eleitos em 2020, no município de São Miguel dos Campos/AL.

Inconformados, os Embargantes sustentam que a decisão embargada padeceria dos seguintes vícios:

a) lapso de premissa fática. Aduzem que, em verdade, o Partido Embargado (Progressista) teria registrado 20 candidatos a Vereador daquela localidade, sendo 13 homens, 5 mulheres e 2 candidaturas fictícias, resultando nos percentuais de 25% e 65%, na ordem de mulheres e homens efetivamente registrados; e

b) lapsos de valoração das provas. Os autos conteriam prova que confirmariam a fraude à quota de gênero atribuída às candidatas MARIA PETRÚCIA e MARISTELA.

Ao final, os Embargantes postulam a aplicação de efeitos modificativos e prequestionatórios, para o fim de modificar a conclusão do acórdão embargado ou, pelo menos, para haver expressa manifestação acerca dos tópicos invocados.

Em sede de contrarrazões, os Embargados refutam todas as teses agitadas pelos Embargantes, realçando não terem existido os apontados lapsos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento aos embargos de declaração.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração em Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (**AIME**) opostos por **Arsênio Martins da Silva** e **Francisco Paulo de Barros Seabra** contra o Acórdão TRE/AL sob o ID 9830656, de 23/3/2022, por mim relatado.

Inicialmente, conheço do recurso em tela, uma vez que foi proposto dentro do prazo da peça articulada está subscrita por advogado devidamente constituído nos autos e há indução à anulação e/ou na correção do julgado sob testilha.

Assim, passo ao exame do mérito dos embargos.

Lapsos de premissa fática e de valoração das provas

Ingressando no mérito propriamente dito, relembro que os Embargantes entendem a decisão farpeada padeceria de lapsos de premissa fática e de valoração das provas, conforme al

a) lapso de premissa fática. Aduzem que, em verdade, o Partido Embargado (Progressista) teria registrado 20 candidatos a Vereador daquela localidade, sendo 13 homens, 5 mulheres e 2 candidaturas fictícias, resultando nos percentuais de 25% e 65%, na ordem de mulheres e homens efetivamente registrados; e

b) lapsos de valoração das provas. Os autos conteriam prova que confirmariam a quota de gênero atribuída às candidatas MARIA PETRÚCIA e MARISTELA.

Porém, os temas acima dizem respeito a assuntos já minudentemente debatidos, e decididos no acórdão embargado, conforme as seguintes passagens de meu voto proferido na

*(...) Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ao que tudo indica, não ficou configurada a fraude à lei, pois as então candidatas **MARIA PETRÚCIA DOS SANTOS BARBOSA** e **MARISTELA FEITOSA DA SILVA (Mari)** obtiveram, respectivamente, as seguintes votações: 02 (dois) e 07 (sete) votos, conforme consulta realizada ao site do TSE na Internet, no seguinte caminho: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=al;mu=28711/resultados/cargo/13>.*

*Embora as prestações de contas do pleito de 2020 dessas 2 (duas) candidatas esteja “zerada”, elas receberam doação/repasso de material gráfico do candidato majoritário **Fernando Soares Pereira** (Nota Fiscal – Id 9805323/9805324), para poderem realizar os seus próprios atos de campanha.*

*Cópia desse material gráfico e de outros atos de campanha eleitoral da candidata **MARISTELA FEITOSA** está acostada aos autos, nos termos abaixo:*

1) Id 9805321 – fotos de MARISTELA FEITOSA com o candidato a prefeito Fernando Pereira em uma espécie de banner, e de comentários na rede social **Instagram, com apoiadores/simpatizantes;**

2) Id 9805325/9805328 - foto de **MARISTELA FEITOSA** com o Sr. Joãozinho Pereira, ex-deputado estadual, e de comentários na rede social **Instagram**, com apoiadores/simpatizantes – data de 14/9/2020 (período eleitoral);

3) Id 9805326 - foto de **MARISTELA FEITOSA** com a Sr.^a Pauline Pereira, ex-prefeita de Campo Alegre, e de comentários na rede social **Instagram**, com apoiadores/simpatizantes – data de 14/9/2020 (período eleitoral);

4) Id 9805327 - foto de **MARISTELA FEITOSA** com a Sr.^a Jô Pereira, política, e de comentários na rede social **Instagram**, com apoiadores/simpatizantes – data de 14/9/2020 (período eleitoral);

5) Id 98053332/98053333 - fotos de **MARISTELA FEITOSA** com material de propaganda eleitoral dela;

6) Id 98053334 - vídeo de **MARISTELA FEITOSA** com discurso de campanha dela, ora dirigido a eleitores.

*Embora não tenha havido um maior engajamento da candidata Recorrida **MARISTELA FEITOSA**, não se pode afirmar que ela não tenha realizado atos de campanha eleitoral, posto que confeccionou material de propaganda, anunciando sua candidatura perante o eleitorado.*

*Os Recorrentes ressaltam que a senhora **MARISTELA FEITOSA DA SILVA (Mari)** teve pouca votação, apenas 7 votos, sem constar voto dela em sua própria seção eleitoral. Contudo, esse fato de não ter sido registrado voto dela em sua própria seção eleitoral não indica tratar-se de candidatura fictícia, pois há várias situações que justificam isso, a exemplo de ter ocorrido erro, por parte dela, no momento de digitar o voto nela própria.*

*A testemunha ouvida em juízo, de nome **ADILSON PIMENTEL**, disse que não entrou na casa de **MARI (Maristela Feitosa)** durante o período eleitoral de 2020. Portanto, não há provas de que ela tenha transformado a residência dela num comitê de campanha para o candidato **JALMIR SANTOS** e nem que tenha pedido votos para ele. O fato declarado pela testemunha **Adilson Pimentel**, de ter visto nas redes sociais **Instagram** e **Facebook** de **Maristela** esta pedir votos a **Jalmir Santos** não é corroborado pelas provas dos autos.*

*Da mesma forma deve ser realçado quanto à Recorrida **MARIA PETRÚCIA DOS SANTOS BARBOSA**, que obteve pouca votação (apenas 2 votos), sem constar voto dela em sua própria seção eleitoral, posto que isso, de per si, não demonstra candidatura fictícia, já que pode ter ocorrido erro por parte dela, no momento de digitar o voto nela própria. O simples fato de, na seção eleitoral, aparecer 1 voto computado para o candidato **GERALDO PETRÚCIO FERRO RÓCHA (PP Ferro)** não quer dizer que esse voto tenha sido efetivado por aquela. Essa tese é mera ilação dos recorrentes, sem prova nos autos, pois ninguém confirmou em quem votou na aludida seção e o voto tem caráter sigiloso.*

*Quanto à candidata **MARIA PETRÚCIA**, consoante os documentos que abastecem o feito, verifica-se que ela esteve doente no período de campanha eleitoral, conforme registram os Ids 985338/9855339.*

*Por outro lado, há, realmente, documentos sob o ID 9805238 (fotos – mídia) que indicam que a senhora **MARIA PETRÚCIA** fez apoio político ao candidato rival, de mesmo partido dela,*

chamado de PP Ferro (GERALDO PETRÚCIO FERRO ROCHA).

Porém, mesmo que se considere que tenha havido uma *desistência informal* de candidatura e que se considere como fraudulenta a candidatura de **MARIA PETRÚCIA**, por haver feito campanha para outrem, digo, para o Senhor GERALDO PETRÚCIO FERRO ROCHA, isso em nada afetaria o equilíbrio percentual de gênero das candidaturas do PP, conforme explico.

O DRAP do **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)** demonstra que ele concorreu com **07 mulheres e com 13 homens (20 candidaturas ao todo)**. Mesmo que se entenda que a candidatura de MARIA PETRÚCIA seja fictícia e se proceda à exclusão dela do cálculo percentual de gênero, aquela agremiação ficaria com a seguinte situação (**total de 19 candidatos**):

a) 13 candidaturas masculinas: 68,42% do total de candidatos; e

b) 6 candidaturas femininas: 31,58% do total de candidatos.

Vale dizer, pois, que não ocorreria a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina, sem sequer haver a necessidade de se substituir a candidatura de **MARIA PETRÚCIA** por uma outra candidata.

A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II](#)).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º](#)).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

O parágrafo 4º dispositivo acima prevê que o cálculo do percentual de cada sexo (gênero) deve levar em conta as candidaturas efetivamente requeridas, com base em entendimento jurisprudencial do próprio TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECÊITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE -Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - BELÉM – PA - Acórdão de 09/09/2010 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – Publicado em Sessão, Data 09/09/2010)

*Isso implica afirmar que o Partido Progressista nem careceria registrar a candidatura de **MARIA PETRÚCIA**, já que a ausência dela não influiria no alcance do percentual mínimo de candidatura do gênero feminino.*

Por conta da percutiente análise do caso, reproduzo excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...) na visão do Ministério Público Eleitoral, no que diz respeito à candidatura de Maristela Feitosa da Silva, não se enquadra a hipótese na ausência de campanha eleitoral, sustentada pelos recorrentes, como demonstram as imagens acostadas pela defesa (Ids. 9805332, 9805333, 9805334), com vasto material de propaganda eleitoral.

Com relação à Maria Petrócia dos Santos, há nos autos documentos que corroboram os problemas de saúde alegados (Id. 9805338 e 9805339), que a teriam impossibilitado de levar a cabo sua candidatura e motivado seu apoio a outro candidato da agremiação.

Com efeito, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é admissível a desistência de participar do pleito por motivo íntimo e pessoal, não controláveis pelo Poder Judiciário, sem que isso signifique, necessariamente, má-fé ou conluio para burlar a legislação.

A prova testemunhal, por sua vez, diversamente do alegado no recurso, não atestou a ocorrência dos fatos narrados na exordial.

Cícero Mauro Silva, ouvido na qualidade de declarante, afirmou que não conhecia as candidatas impugnadas (Maria Petrócia e Maristela Feitosa) e que não acompanhou os atos de campanha de todos os candidatos. Logo, o fato de não ter visto material de propaganda das candidatas não induz, fatalmente, à completa inexistência de campanha eleitoral.

Quanto a declaração de Adilson Pimentel, de que viu Mari (Maristela) pedindo voto no Instagram e no Facebook para o primo, Jalmir Santos, verifica-se tratar de afirmação isolada, não corroborada por outro elemento de prova existente nos autos (...).

Diante desse quadro, não há como se caracterizar a fraude à lei. Ou seja, não há transgressão aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Logo, não vislumbro o emprego de meio ardiloso para se obter resultado proibido em lei, ludibriando-se os interessados. Na verdade, a quota mínima de gênero feminino foi atendida e não se teve o intento de se beneficiar indevidamente as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.

(...)

Como visto, inexistiu nenhum lapso de premissa fática. Todos os elementos fáticos mencionados no acórdão embargado conferem com a realidade do acervo probatório e os cálculos dos percentuais feitos por esta Relatoria em relação à quota de gênero estão corretos.

Como se vê, o posicionamento dos Embargantes alicerça-se em presunções e em meros indícios. Na verdade, a fraude à lei não foi demonstrada à exaustão pelos vários meios de prova analisados e explicitados na decisão do Plenário do TRE/AL.

Não há, também, contradição alguma no julgado, uma vez que o voto deste Relator, seguido à unanimidade pelo Pariauto, está detalhado e contém a justificativa condizente com o convencimento motivado dos julgadores segundo o caderno processual.

A decisão foi coerente em suas premissas fáticas e jurídicas, estando os Embargantes apenas irresignados com o entendimento do TRE/AL acerca da decisão do caso em tela.

Verifica-se, pois, que o intento dos embargantes é de apenas promover a rediscussão e o rejuízo da causa, providência que é inviável em sede de embargos de declaração.

O acórdão impugnado está devida e amplamente fundamentado, inclusive com menção clara e expressa dos dispositivos legais usados como motivação para a não-comprovação da fraude à quota de gênero e contém a exposição clara das provas que convenceram este Relator a decidir como o fez.

Deve ser pontuado que os embargos de declaração não se prestam a forçar o Tribunal a rejuízo/rediscutir a causa. Na realidade, este recurso, de natureza restrita, tem a finalidade de apenas corrigir vícios na decisão, que não é o caso dos autos. Nesse sentido, apresento um precedente do TSE:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, I, do Código Eleitoral, é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito, vício não evidenciado na espécie.

2. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AL 108-04, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.2.2011). (...)

(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3761/SP - Acórdão de 27/06/2019 – Rel. Min. Sergio Banhos - DJE de 26/08/2019, Página 57-58)

Não há, por conseguinte, nenhuma contradição a ser saneada no acórdão e nenhum lapso de premissa fática e/ou de valoração da prova. Os argumentos usados por este Relator são coerentes com a tese encampada na decisão.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator